



#### Declaração de Rectificação n.º 48/2004

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, a Portaria n.º 377/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 88, de 14 de Abril de 2004, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 4.º, onde se lê «é aplicável às que devam ser apresentadas a partir de 1 de Maio de 2004.» deve ler-se «é aplicável às que venham a ser apresentadas a partir de 1 de Maio de 2004.».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Junho de 2004. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

#### Declaração de Rectificação n.º 49/2004

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, a Portaria n.º 378/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 88, de 14 de Abril de 2004, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 4.º, onde se lê «é aplicável às que devam ser apresentadas a partir de 1 de Maio de 2004.» deve

ler-se «é aplicável às que venham a ser apresentadas a partir de 1 de Maio de 2004.».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Junho de 2004. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

#### Portaria n.º 629/2004

de 12 de Junho

O artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 304/2003, de 9 de Dezembro, diploma que estabelece o regime jurídico de acesso e de exercício da actividade de promoção e organização de campos de férias, determina que as entidades organizadoras devem celebrar um contrato de seguro que cubra acidentes pessoais dos participantes, com valor mínimo e âmbito de cobertura fixados por portaria conjunta a emitir pelos membros do

Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da juventude.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 304/2003, de 9 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e Adjunto do Primeiro-Ministro, o seguinte:

1.º As entidades organizadoras de campos de férias devem celebrar um contrato de seguro de acidentes pessoais, de grupo, com as seguintes coberturas mínimas:

- a) Morte, para participantes com idade igual ou superior a 14 anos;
- b) Invalidez permanente;
- c) Despesas de tratamento;
- d) Despesas de funeral.

2.º O contrato de seguro deve garantir os seguintes montantes mínimos de capital por participante inscrito no campo de férias:

- a) Morte — 80 vezes o salário mínimo nacional mais elevado;
- b) Invalidez permanente:
  - i) Invalidez permanente absoluta — 80 vezes o salário mínimo nacional mais elevado;
  - ii) Invalidez permanente parcial — 80 vezes o salário mínimo nacional mais elevado, ponderado pelo grau de incapacidade parcial fixado;
- c) Despesas de tratamento — 10 vezes o salário mínimo nacional mais elevado;
- d) Despesas com substituição e reparação de próteses e ortóteses existentes — máximo de 7,5% do valor das despesas de tratamento referidas na alínea anterior;
- e) Despesas de funeral — 8 vezes o salário mínimo nacional mais elevado.

3.º O contrato de seguro pode excluir acidentes que decorram de:

- a) Acções ou omissões da pessoa segura quando esta apresentar taxa de alcoolémia superior a 0,5 g por litro, e se estiver sob a influência de estupefacientes e medicamentos fora de prescrição médica, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo;
- b) Suicídio ou tentativa de suicídio da pessoa segura, assim como acidente que decorra de acções praticadas pela pessoa segura sobre si própria;
- c) Todas as situações do foro patológico, como acidentes vasculares cerebrais e acidentes cardiovasculares;
- d) Prática de actos criminosos por parte da pessoa segura;
- e) Cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terramotos, maremotos e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e, ainda, acção de raio;
- f) Greves, distúrbios laborais, tumultos e ou alteração da ordem pública, actos de terrorismo, sabotagem, insurreição, revolução, guerra civil, invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidades entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra)

ou actos bélicos provenientes directa ou indirectamente dessas hostilidades;

- g) Explosão ou quaisquer outros fenómenos directa ou indirectamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioactiva;
- h) Prática de alpinismo, artes marciais, boxe, caça submarina, desportos de Inverno, motonáutica, motorismo, pára-quedismo, parapente, asa delta, ultra-leves, tauromaquia e outros desportos e actividades análogos na sua perigosidade, tais como *bungee jumping*, *canoing*, escalada, espeleologia, *kite surf*, montanhismo, *rafting*, *rappel*, *rugby*, esqui náutico, *slide*, *surf*, *body board*, *wind surf*, utilização de veículos motorizados de duas ou três rodas e motoquatro (ATV).

4.º O contrato de seguro pode, ainda, excluir as consequências de sinistros que se traduzam em:

- a) Perturbações do foro psíquico;
- b) Síndrome da imunodeficiência adquirida (sida) e suas consequências;
- c) Danos causados por acidentes ocorridos com meios de transporte que, nos termos da lei, devam ser objecto de seguro obrigatório de responsabilidade civil.

5.º O contrato de seguro pode prever o direito de regresso da empresa de seguros, designadamente em relação ao tomador de seguro, quando:

- a) Na ocorrência do acidente, os participantes não se encontravam acompanhados por um elemento do pessoal técnico do tomador de seguro;
- b) Na ocorrência do acidente, o número de monitores por participante for inferior ao legalmente previsto;
- c) Este não possua as licenças legalmente exigidas, quer em relação ao exercício da actividade, quer em relação às instalações ou aos equipamentos utilizados;
- d) O acidente resulte de acções praticadas sobre a pessoa segura pelo tomador de seguro ou pelas pessoas pelas quais este último seja civilmente responsável.

6.º O contrato de seguro pode prever o direito de sub-rogação da empresa de seguros em todos os direitos da pessoa segura em relação a terceiros responsáveis pelo acidente, até à concorrência da quantia indemnizada no âmbito das coberturas previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1.º

7.º O contrato de seguro obrigatório apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal continental e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

8.º A presente portaria entra em vigor no dia imediatamente seguinte ao da sua publicação.

Em 25 de Maio de 2004.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, *José Luís Fazenda Arnaut Duarte*.